



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-74.2011.815.2001

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho (Juiz Convocado)

APELANTE : Osvaldo Machado

ADVOGADO : Djafer Pinto Ferreira (OAB/DF 11.344)

APELADA : Cavalcanti Primo Veículos Ltda

ADVOGADO : Carlos Emílio Farias da Franca (OAB/PB 14.140)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO QUE DEVERIA SER AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO/SUSCITANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO ALEGADA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL QUE RECAI SOBRE NEGOCIATA ENVOLVENDO PARTICULARES. DEMANDA CORRETAMENTE PROPOSTA NO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER REALIZADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Não há relação de consumo, a ensejar incompetência absoluta do juízo, quando a irregularidade alegada recai sobre pendência de registro de transferência de veículo cuja negociação envolveu particulares, devendo a ação ser proposta no local onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos orientados pelo art. 100, IV, alínea "d", do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da lide.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DE NORMA ANTERIOR AO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE RECURSAL QUE DEVE RESPEITAR O *TEMPUS REGIT ACTUM*. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SUCESSIVAS TRATATIVAS ENVOLVENDO UM MESMO AUTOMÓVEL. CONDENAÇÃO APENAS DO ÚLTIMO COMPRADOR. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O PENÚLTIMO ADQUIRENTE NÃO CITADO. RELAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

- “Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*” (Código de Processo Civil de 2015).

- “*A responsabilidade pela regularização da alienação de veículos não é do comprador ou do vendedor, exclusivamente, mas sim de ambos, de forma solidária, e por expressa disposição legal. Prescreve o art. 134 do vigente Código de Trânsito Brasileiro que ultrapassado o prazo legal sem que o órgão responsável seja comunicado formalmente da alienação do bem, passa o alienante a ser responsável solidário com o comprador pelas despesas do veículo, dentre elas os impostos, ônus e multas. Sentença que deve ser reformada para responsabilizar o alienante omissivo e ciente de toda a cadeia de transferência. Improcedência da pretensão inicial; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0000671-80.2015.8.26.0201; Ac. 9527096; Garça; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 01/06/2016; DJESP 23/06/2016).*”

- Em havendo uma sucessão de vendas de um dado automóvel, sem que tenham sido providenciadas as respectivas transferências, devem figurar na lide os vendedores e compradores que não realizaram tal procedimento.

- De acordo com o disposto no artigo 47 do CPC de 1973, é nulo o processo, no caso, desde a sentença, quando inexistente a citação do litisconsorte passivo necessário responsável pela transferência do veículo em momento anterior à sua aquisição pelo último comprador na cadeia de sucessivas transferências do bem.

VISTOS

Trata-se de apelação cível, interposta por **Oswaldo Machado**, em face da sentença de fls. 84/86, proferida pelo Juízo da 10^a Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido constante na “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada”, ajuizada pela **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**

No decisório guerreado, o Juiz *a quo* determinou que o promovido, ora apelante, proceda a transferência do veículo objeto da lide para o seu nome perante o DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao teto de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Além disso, responsabilizou o demandado pelas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com o resultado da lide, a parte promovida interpôs o presente apelo (fls. 90/107), suscitando, preliminarmente, a incompetência do foro, uma vez que a lide envolve relação de consumo, portanto, absoluta.

No mérito, defende a expedição de alvará judicial para transferência do bem junto a repartição pública competente, por compreender que a ausência do recibo de transferência torna a obrigação impossível de ser cumprida, razão esta pela qual, também vislumbra ser indevida a multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial.

Mais adiante, argumenta haver responsabilidade solidária da empresa promotora, pois esta recebeu o veículo objeto da lide em negociação anterior, ocasião em que lhe foi outorgada procuração para a transferência do carro, porém o documento continua em nome da pessoa que entregou o bem como entrada na Cavalcanti Primo.

Na sequência, destaca que o registro da nova proprietária, na hipótese, só será possível mediante ordem judicial, devendo haver especificação de qual a documentação a ser entregue à autora, além de ser fixado um limite às astreintes estipuladas na sentença.

Com base no exposto, requer o acolhimento da preliminar ou, acaso seja rejeitada, o provimento do apelo para: 1) expedir alvará judicial com o fim de proceder a transferência judicial do automóvel; ou 2) a improcedência da demanda, ante a inexistência do recibo de transferência; ou 3) o afastamento da multa diária, ante a impossibilidade da obrigação; ou 4) o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa recorrida.

Contrarrazões às fls. 110/117.

Manifestação Ministerial às fls. 126/130, pela rejeição da prefacial, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público.

Deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, nos termos da decisão de fls. 132/132v.

Processo enviado para o Centro de Conciliação Judicial do 2º Grau de Jurisdição, porém sem desfecho exitoso (fls. 142).

É o relatório.

DECIDO

Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).

Inicialmente aprecio a preambular suscitada pelo recorrente.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O apelante defende a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito, em razão do caráter consumerista da lide, alegando que deveria ser proposta na comarca de seu domicílio, qual seja, Joinville, Santa Catarina.

Pois bem.

Denota-se dos autos que a demanda foi proposta pela Cavalcante Primo Veículos que, após receber o automóvel objeto da lide do Sr. José Hilton Linhares Gomes como “entrada” na compra de um carro novo, sendo posteriormente vendido, em outubro de 2007 (vide fls. 18/20), ao Sr. Adriano de Castilho, que logo depois, numa terceira etapa, o negociou ao promovido/apelante (fls. 21).

Analisando o quadro acima, inobstante existirem relações de consumo nas negociações da concessionária com os Srs. José Hilton e Adriano, não há vínculo comercial entre a Cavalcanti Primo e o recorrente, pois este adquiriu o bem após negociata com Adriano, que se desdobrou apenas depois das outras duas operações citadas.

Assim sendo, como o suscitante não figurou como destinatário final das relações de consumo acima referidas, tem-se que a incompetência ora arguida não prospera. Nesse sentido:

CONTRATO DE PLANO DE EXPANSÃO. Pedido de indenização contra companhia telefônica para complementação de valor prometido como benefício pela aquisição de linha telefônica, que seria o fornecimento de ações da telebrás e não da telebahia. Dano moral invocado. Extinção do processo sem resolução do mérito por acolhimento de preliminar de incompetência absoluta do juízo em face da inexistência de relação de consumo por se tratar a autora de investidora, e não de consumidora final do produto. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (TJBA; Rec. 0208411-89.2007.805.0001-1; Primeira Turma Recursal; Relª Juíza Maria Lucia Coelho Matos; DJBA 17/08/2011)

A questão em tela é reforçada pelo próprio recorrente, ao afirmar, às fls. 91, “*que nenhuma relação comercial manteve com a empresa autora*”.

Dito isso, deve sobressair a previsão contida no art. 100, IV, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, *in verbis*:

*Art. 100. É competente o foro:
(...)
IV - do lugar:*

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Considerando que o bem se encontra registrado na Paraíba, os passos iniciais para a sua transferência (a exemplo da verificação da comunicação de venda e demais procedimentos correlacionados) são realizados junto ao DETRAN/PB, pelo que a propositura da demanda se mostra regular.

Assim sendo, **rejeito a preliminar suscitada.**

ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO

Quanto ao mérito, tenho que a súplica se encontra prejudicada, ante a existência de vício insanável.

A empresa promovente, ora apelada, em negociação com o Sr. José Hilton Linhares Gomes, recebeu como entrada, um veículo Fiat Palio Adventure 2004/2005, de placa MMW-3581/PB, para fins de aquisição de um carro novo.

Posteriormente, em 24/10/2007 (fls. 18/20), o citado bem foi revendido ao Sr. Adriano de Castilho (inicialmente também demandado, mas houve desistência quanto à sua pessoa às fls. 40 e homologada às fls. 43), que o repassou ao Sr. Osvaldo Machado, ora apelante, sem que houvesse a transferência junto ao DETRAN/PB.

Da análise de fls. 20, há uma cópia do recibo de transferência do veículo assinado pelo Sr. José Hilton, tendo como comprador o Sr. Adriano de Castilho (demandado excluído da lide), razão pela qual se conclui que este comprador deveria ter procedido a uma primeira transferência.

Já às fls. 21, consta extrato de financiamento do carro por parte de Osvaldo Machado junto a BV Financeira, trazendo a dedução de que, além do bem estar livre de ônus à época, tal negociação engloba também uma nova transferência.

No entanto, a documentação do carro ainda se encontra em nome do Sr. José Hilton.

Ante o quadro acima, depreende-se que o automóvel em questão, **deveria ter sido passado para o nome do Sr. Adriano, para depois haver uma nova transferência ao posterior adquirente, no caso, o apelante**, o que não ocorreu.

É essa a orientação dos arts. 123, inciso I, § 1º e 134, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; (...).

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

In casu, o automóvel, antes de ser negociado com o recorrente, fora do Sr. Adriano de Castilho, sendo que este deveria ter procedido à regularização do registro em seu nome, para que só depois o promovido pudesse também registrá-lo após a sua aquisição.

Dessa forma, vislumbra-se que, inobstante ter sido deferida a desistência da ação contra Adriano, este deveria compor a lide, por se tratar de litisconsorte passivo necessário do ora apelante, em razão da natureza jurídica da relação litigiosa, conforme prevê o art. 47, *caput*, do Código Civil de 1973, aplicável à época:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Nesse sentido já firmou-se a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRANSFERÊNCIA DE BEM. CADEIA DE TRANSFERÊNCIAS. OMISSÃO DO ALIENANTE. SOLIDARIEDADE LEGAL. Cerceamento de defesa não constatado; julgamento antecipado (Art. 330, I, do CPC/art. 355, I, do NCPC) que se mostra recomendável (art. 5º, LXXVIII, da CF), se a matéria se tratar essencialmente de direito ou já estiver devidamente comprovada. A audiência preliminar, do art. 331, do Código Buzaid, está condicionada à inexistência do

juízo de julgamento conforme o estado do processo. Seções I e II, Capítulo V; Possibilidade jurídica do pedido. A baixa definitiva do veículo não impede o pedido de obrigação de fazer consubstanciada na regularização administrativa do bem, interesse jurídico pretérito à baixa do veículo;. A responsabilidade pela regularização da alienação de veículos não é do comprador ou do vendedor, exclusivamente, mas sim de ambos, de forma solidária, e por expressa disposição legal. Prescreve o art. 134 do vigente Código de Trânsito Brasileiro que ultrapassado o prazo legal sem que o órgão responsável seja comunicado formalmente da alienação do bem, passa o alienante a ser responsável solidário com o comprador pelas despesas do veículo, dentre elas os impostos, ônus e multas. Sentença que deve ser reformada para responsabilizar o alienante omissor e ciente de toda a cadeia de transferência. Improcedência da pretensão inicial; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0000671-80.2015.8.26.0201; Ac. 9527096; Garça; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 01/06/2016; DJESP 23/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENVOLVENDO O COMPRADOR E O PROCURADOR DA OUTORGANTE VENDEDORA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. A pretensão atinente à declaração da nulidade absoluta de determinado negócio jurídico não se sujeita à prescrição. *O litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele sem cuja observância não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria Lei, seja pela natureza da relação jurídica litigiosa. "Se em um contrato figuram quatro partícipes, e um deles ajuíza demanda visando a anulação ou a declaração de nulidade do pacto, no pólo passivo devem necessariamente estar os outros três contratantes, eis que não será possível desconstituir o ajuste sem que a sentença seja eficaz, na mesma medida, com relação a todos os interessados; se a ação vai versar sobre direitos de todos, vai declarar nulo o contrato, é de rigor a formação do litisconsórcio necessário"*. (TJMG; APCV 1.0024.11.303890-5/001; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 08/11/2016; DJEMG 16/11/2016)

Com base no exposto, deve a sentença ser anulada, de modo a permitir a citação do Sr. Adriano de Castilho, para igualmente responder ao processo, conforme orientação do precedente a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Comercialização de veículo automotor. Desídia de adquirente, permitindo que o nome do vendedor permanecesse exposto, no entretanto em que, sob sua conveniência, não formalizou a transferência da titularidade no Detran. Ilícito civil (inobservância de limites de boa-fé comercial). Obrigação de fazer e abordagem reparatória (dano moral). Juízo de improcedência. Apelo do autor. Prejudicado, decretando-se a nulidade do processo, desde a citação de litisconsorte passiva, incorretamente integrada. (TJSP; APL 0002592-03.2010.8.26.0637; Ac. 8343663; Tupã; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Russo; Julg. 01/04/2015; DJESP 16/04/2015)

Por fim, a questão ora suscitada não padece de concessão do prazo nesta instância, previsto no art. 932, parágrafo único, do novo CPC, conforme orientação do Enunciado Administrativo nº 5, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.”

Com essas considerações, **DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA**, para determinar que seja procedida a citação do Sr. Adriano de Castilho, litisconsorte passivo, permitindo-lhe o direito de defesa na lide.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de novembro de 2016.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado - Relator

J04 e R07